



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Subseção Judiciária de Altamira-PA  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA

**PROCESSO:** 1003830-57.2022.4.01.3900

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** -----

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ

### DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REMOÇÃO DE SERVIDOR C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por ----- em face INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ – IFPA.

Narra a inicial, em síntese, que a Requerente é servidora pública federal, ocupando o cargo de professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, do IFPA, lotada no Campus Altamira desde 07/12/2020, tendo sido diagnosticada em setembro/2021 com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0); que vem desempenhando suas atividades na modalidade remota, contudo, o retorno às atividades presenciais, com sua mudança para a cidade de Altamira, acarretará danos irreparáveis à sua saúde, pois necessita de suporte emocional familiar para seu tratamento, o que restaria prejudicado com a ida para Altamira. Aduz que fez pedido administrativo ao departamento responsável da ré para obtenção de remoção por motivos de saúde, o qual foi negado ao argumento de que a ora autora pretendia, na verdade, um pedido de redistribuição.

Na recente peça ID 936827667 a autora informa que as atividades no Campus de Altamira retornarão à modalidade presencial a partir do dia 21/02/2022.

Decido.

Inicialmente, verifico que na petição ID 936827667, a autora, além de informar o retorno das atividades presenciais no *campus* Altamira da ré, apresentou pedido subsidiário para “que ao menos determine a manutenção do trabalho remoto à Autora (uma vez que há a possibilidade, conforme exceção prevista no Ofício Circular nº 002 e na Resolução IFPA/CONSUP- nº 612/2022, de 27 de janeiro de 2022) até que o seu pedido de transferência seja decidido judicialmente”.

Ao acrescentar esse pedido, a autora realiza aditamento à inicial, manifestação que recebo, porquanto apresentada antes da citação, o que dispensa o consentimento da parte requerida (art. 329, I, do CPC).

Ante o exposto, **recebo o aditamento à inicial.**

A parte autora requer sua remoção para do IFPA para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES. Contudo, apenas o Instituto Federal Paraense foi acionado.

Da análise do caso, observa-se que a pretensão da autora tem o condão de repercutir na esfera jurídica do IFES, pois caso a requerente obtenha sucesso na demanda, a autarquia passaria a arcar com seus vencimentos, além de ter um de seus cargos ocupados.

Diante disso, vislumbro no presente caso a figura do litisconsórcio passivo necessário.

Nesse sentido, dispõe o CPC:

Art. 115 (...)

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Portanto, de rigor que a requerente realiza a emenda à inicial para incluir no polo passivo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES.

Quanto à tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, a concessão de tutela antecipatória de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, cumulativamente.

Na espécie, a autora postula remoção / redistribuição da Requerente do IFPA, campus de Altamira – PA para o IFES, campus de Santa Teresa, ao argumento de que o Município de Altamira não dispõe do tratamento necessário.

Nesse sentido, observo que juntou documentos atestados médicos (ID 911244149) e laudo lavrado por médica psiquiatra (ID 911244150) que retratam seu quadro de saúde, cujo diagnóstico é de Transtorno do Espectro Autista (DSM-5: 299.00, CID-10: F84).

Assim, é possível vislumbrar nessa análise perfunctória que a autora apresentou documentos, ainda que produzidos unilateralmente, que indicam seu estado de saúde, cujo quadro recomenda o contato e presença de familiares.

Quanto ao pedido de remoção para o IFES, campus Santa Teresa, não vislumbro os requisitos autorizadores para seu deferimento, porquanto referida medida neste incipiente momento processual teria o condão de desorganizar a ré (IFPA) na realização de suas atividades, desfalcando a instituição ao remover um de seus docentes, e isto em processo no qual sequer se manifestou.

Nesse contexto, entendo que a medida mais consentânea com as provas dos autos, e que não prejudica a parte ré em sua organização institucional, é deferir o pedido subsidiário formulado na peça ID 936827667, para determinar a manutenção do trabalho remoto em favor da Autora.

Quanto a este pedido, há probabilidade do direito, tendo em vista as normas e atos administrativos apontados (notadamente a Resolução IFPA/CONSUP- nº 612/2022) que autorizam a realização do trabalho remoto, bem como os laudos médicos ao norte indicados.

Concernente ao perigo da demora, de igual modo está demonstrado, porquanto a

autora trouxe aos autos o Ofício Circular nº 002/DG/Campus Altamira/ IFPA, que estabelece o retorno de atividades presenciais que ali especifica a partir de 14 de fevereiro, bem como que até o dia 07/03/2022 todas as aulas estarão 100% presenciais (ID 936827668).

Assim, reputo preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela quanto ao pedido subsidiário.

Forte nessas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para acolher o pedido subsidiário formulado pela autora e determinar à ré que mantenha a autora em regime de teletrabalho até decisão judicial ulterior.

Ressalvo à autora que se trata de decisão em caráter precário, que pode se reverter no curso do processo.

Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento.

**Intime-se a autora para emendar a inicial**, incluindo no polo passivo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito** (art. 115, § único, CPC).

**Intime-se com urgência a ré IFPA para cumprimento.**

**Após a apresentação da emenda pela autora, citem-se** a requerida para apresentar defesa no prazo legal.

Na oportunidade, conforme art. 336, CPC/15, deve ainda a parte requerida especificar, detalhadamente, as provas que pretende produzir, não sendo suficiente o pedido genérico de produção de todas as provas em direito admitidas.

As provas devem ser requeridas, de forma fundamentada, especificando-se os motivos, quais fatos pretende comprovar e detalhadamente o motivo da sua realização.

Caso haja requerimento de prova pericial, deverá ser mencionada a área de conhecimento do *expert*, bem como apresentados os quesitos que ele deverá responder.

Para o caso de requerimento de prova testemunhal, deverá ser apresentado o devido rol de testemunhas com respectivos endereços completos e atualizados e que fatos pretende a parte provar com a oitiva dessas testemunhas, sob pena de indeferimento da produção da prova.

Quanto às provas documentais, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (CPC/15, art. 435), isto é, a parte deve juntar o documento e não se limitar a requerer a juntada. Ademais, adianto que este juízo apenas requisitará diretamente documentos no caso de negativa devidamente comprovada, bem como daqueles para os quais haja necessidade de ordem judicial para sua exibição, em ambos os casos, a sua necessidade deverá ser devidamente demonstrada.

ALTAMIRA, data da assinatura.

(Assinado eletronicamente)

Mateus Pontalti

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: MATEUS BENATO PONTALTI

17/02/2022 17:36:22

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



22021717362231800009

IMPRIMIR

GERAR PDF